

PARECER N.º 67/PP/2008-P

CONCLUSÕES:

1. O Decretos-lei n.º 28/2000, de 13 de Março, n.º 237/2001, de 30 de Agosto e n.º 76-A/2006, de 29 de Março atribuíram, nomeadamente, aos advogados e aos solicitadores, algumas competências anteriormente reservadas aos notários, a saber:

- a) - Certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais apresentados e proceder à extracção das mesmas para esse efeito.
- b) - Fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais ou por semelhança.
- c) - Autenticar documentos particulares.
- d) - Certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos.

2. Os Decretos-lei n.º 28/2000, de 13 de Março, n.º 237/2001, de 30 de Agosto e n.º 76-A/2006, de 29 de Março nada referem quanto à legitimidade dos advogados estagiários para a prática dos mesmos.

3. Entende – se, porém, que foi vontade expressa do legislador equiparar, em termos de competência para a prática de actos profissionais, o advogado estagiário ao solicitador – Artigo 189º n.º 1 a) do EOA.

4. O advogado estagiário, que se encontre na segunda fase do estágio, tem competência para certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais apresentados e proceder à extracção das mesmas para esse efeito, fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais ou por semelhança., autenticar documentos particulares e certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, ou seja, tem competência para praticar todos os actos previstos no Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, no Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de Agosto e no Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

5. A orientação do patrono na prática de tais actos, traduz-se em orientar e informar o advogado estagiário sobre como proceder a tal certificação e verificar que foi adoptado o procedimento adequado.

I - Por e-mail recebido no Conselho Distrital do Porto, veio a Exm^a Sr^a Dr^a (...), advogada estagiária, portadora da cédula profissional n.º (...)P solicitar emissão de parecer sobre a questão que coloca nestes termos

O artº 189º nº 1 a) do Estatuto da Ordem dos Advogados refere que, o advogado estagiário pode praticar todos os actos da competência dos solicitadores – autonomamente, mas sob a orientação do patrono.

Por sua vez, o artº 38º nº 1 do D.L. 76-A/2006 estatui o seguinte: “...os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial”.

Sendo certo que, a letra do preceito supra citado não permite expressamente a certificação de fotocópias por advogados estagiários, o certo é que, o artº 189º nº 1 do E.O.A. faculta aos mesmos o exercício de todos os actos próprios dos solicitadores.

Equiparado, o texto do referido artº 189º, a competência de ambos, parece pois não estar vedada ao advogado estagiário esta possibilidade. Uma vez que, as opiniões sobre estes preceitos são discordantes, gostaria que me elucidasse acerca da correcta interpretação e alcance a dar à conjugação das duas disposições legais em causa.

Por ultimo, e no caso da resposta à questão por mim colocada ser positiva – no sentido de nos ser possível certificar fotocópias – gostaria ainda de saber em que se traduzirá, neste caso específico, a orientação do patrono.

II - A matéria da certificação de fotocópias inclui-se no âmbito das competências que anteriormente se encontravam exclusivamente reservadas a notários numa evolução que começou a verificar-se desde 2000.

Fazendo uma retrospectiva quanto a esta evolução, há que ter em conta o Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, que veio introduzir no ordenamento jurídico mecanismos de simplificação na certificação de actos, admitindo formas alternativas de atribuição de valor probatório a documentos. Este diploma atribuiu, nomeadamente, aos advogados e aos solicitadores competência para certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais que lhes sejam apresentados para esse fim e ainda proceder à extracção de fotocópias dos originais que lhes sejam apresentados para certificação, adquirindo essas fotocópias o valor probatório dos originais – cf. n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 1º.

Posteriormente, e ainda com o objectivo de introduzir formas alternativas de

atribuição de valor probatório aos documentos, foi publicado o Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de Agosto.

Este diploma, por sua vez, veio permitir aos advogados e aos solicitadores fazer reconhecimentos com menções especiais, por semelhança e ainda certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos – cf. artigos 5º, acrescentando o artigo 6º que os reconhecimentos e traduções efectuados nestes termos conferem aos documentos a mesma força probatória que teria se tais actos tivessem sido realizados com intervenção notarial.

Com o mesmo objectivo, foi publicado o Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março que atribuiu aos advogados e aos solicitadores competência para poderem fazer reconhecimentos de quaisquer espécies, simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, bem como, para a autenticação de documentos particulares, acrescentando o n.º 2 do artigo 38º que os actos efectuados nestes termos conferem aos documentos a mesma força probatória que teria se tais actos tivessem sido realizados com intervenção notarial.

Em síntese, as competências notariais agora igualmente atribuídas aos advogados e aos solicitadores são as seguintes:

1 - Certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais apresentados e proceder à extracção das mesmas para esse efeito.

2 - Fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais ou por semelhança.

3 - Autenticar documentos particulares.

4 - Certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos.

Em relação à certificação de fotocópias ela abrange a conferência de fotocópias, prevista no artigo 171º - A do Código do Notariado, mas não os certificados, referidos nos artigos 161º e ss do CN, nem as certidões extraídas dos instrumentos, registos e documentos arquivados nos cartórios. Efectivamente, aos advogados não foram atribuídas as competências notariais previstas nas alíneas d) e e), nem a da primeira parte da alínea g) do artigo 4º do CN, pelo que não podem certificar factos que tenham verificado, nem passar certidões de documentos em

relação a um arquivo que organizem, uma vez que a lei não lhes atribuiu essas funções notariais. Através da certificação de fotocópia, os advogados e solicitadores conferem às mesmas a mesma força probatória resultante do documento original.

III - Quanto à competência dos Advogados Estagiários

Tal como decorre do atrás referido, os Decretos-Leis n.º 28/2000, de 13 de Março, n.º 237/2001, de 30 de Agosto e n.º 76-A/2006, de 29 de Março, atribuem competência, nomeadamente, aos advogados e aos solicitadores, para a prática dos actos neles previstos, mas nada referem quanto à legitimidade dos advogados estagiários para a prática dos mesmos.

Impõe-se portanto, analisar se terão os advogados estagiários competência para praticar tais actos, e no caso concreto, certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais e proceder à extracção de fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação.

Se atentarmos à letra da lei, parece, desde logo, resultar que a prática dos actos atrás referidos se encontra vedada aos advogados estagiários, uma vez que a mesma apenas se refere a advogados e solicitadores.

Contudo, entende-se que, haverá que conjugar e interpretar a disciplina legislativa contida naqueles diplomas, forçosamente de âmbito geral, com as demais normas do nosso ordenamento jurídico, nomeadamente, no caso concreto, com o disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.).

E, olhando quer para o disposto no E.O.A. aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, quer para o E.O.A. actualmente em vigor, é nosso entendimento que foi vontade expressa do legislador equiparar, em termos de competência para a prática de actos profissionais, o advogado estagiário ao solicitador.

E isto porquê?

O n.º 2 do artigo 164º do E.O.A. de 1984 previa que o advogado estagiário, durante o segundo período do estágio, podia exercer quaisquer actos da competência dos solicitadores.

Ora, o legislador, quando aprovou os Decretos-Leis n.ºs 28/2000, de 13 de Março e 237/2001, de 30 de Agosto, já tinha conhecimento do disposto no n.º 2 do artigo 164º (anterior aos referidos diplomas), que previa que todos os actos da profissão de solicitador podem ser exercidos por advogado estagiário e, não obstante, o legislador não excluiu expressamente o advogado estagiário dessa competência.

O mesmo aconteceu com o actual Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro.

Neste, a matéria da competência dos advogados estagiários para a prática de actos próprios da profissão de advogado, está prevista no artigo 189º, como bem refere a Senhora advogada estagiária consulente

Ora, preceitua a alínea a) do n.º 1 do artigo 189º do E.O.A. que, uma vez obtida a cédula profissional como advogado estagiário, este pode autonomamente, mas sempre sob orientação do patrono, praticar todos os actos da competência dos solicitadores.

E, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 188º do E.O.A, a cédula só é emitida e entregue ao advogado estagiário com a aprovação deste nas provas de aferição e subsequente passagem à segunda fase de estágio, a chamada fase complementar.

Assim, um advogado estagiário que já obteve a sua cédula profissional, e como tal na segunda fase do seu estágio, pode praticar todos os actos da competência dos solicitadores e, por conseguinte, poderá, à semelhança dos solicitadores:

- a) - Certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais apresentados e proceder à extracção das mesmas para esse efeito.
- b) - Fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais ou por semelhança.
- c) - Autenticar documentos particulares.
- d) - Certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos.

E isto também porque aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, o legislador já tinha conhecimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do

artigo 189º do E.O.A (anterior àquele diploma), que prevê que todos os actos da profissão de solicitador podem ser exercidos por advogado estagiário e, não obstante, o legislador não excluiu expressamente o advogado estagiário dessa competência.

Dentro deste enquadramento, e entendendo que não se encontra vedado ao advogado estagiário da segunda fase, praticar os actos atrás elencados, resta responder à última questão colocada, ou seja, a de saber em que se traduz, neste caso específico a orientação do patrono.

IV - O patrono desempenha um papel fundamental e imprescindível ao longo de todo o período de estágio, sendo o principal responsável pela orientação e direcção do exercício profissional do advogado estagiário.

Ao patrono cabe promover e incentivar a formação durante o estágio e apreciar a aptidão e idoneidade ética e deontológica do estagiário para o exercício da profissão, emitindo para o efeito relatório final e participando directamente no processo de avaliação. Cfr nº 1 e 2 do artigo 15º do Regulamento Nacional de Estágio.

Constituem obrigações do patrono entre outras aconselhar, orientar e informar o advogado estagiário durante todo o tempo de formação, cfr al. c) do artigo 16º do RNE .

No caso concreto e tendo em conta os normativos invocados, a orientação do patrono traduz – se em verificar adequação por parte do advogado estagiário da certificação efectuada em conformidade com o original.

Conclusões

1. O Decretos-lei n.º 28/2000, de 13 de Março, n.º 237/2001, de 30 de Agosto e n.º 76-A/2006, de 29 de Março atribuíram, nomeadamente, aos advogados e aos solicitadores, algumas competências anteriormente reservadas aos notários, a saber:

a) - Certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais apresentados e proceder à extracção das mesmas para esse efeito.

b) - Fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais ou por semelhança.

c) - Autenticar documentos particulares.

d) - Certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos.

2. Os Decretos-lei n.º 28/2000, de 13 de Março, n.º 237/2001, de 30 de Agosto e n.º 76-A/2006, de 29 de Março nada referem quanto à legitimidade dos advogados estagiários para a prática dos mesmos.

3. Entende – se, porém, que foi vontade expressa do legislador equiparar, em termos de competência para a prática de actos profissionais, o advogado estagiário ao solicitador – Artigo 189º n.º 1 a) do EOA.

4. O advogado estagiário, que se encontre na segunda fase do estágio, tem competência para certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais apresentados e proceder à extracção das mesmas para esse efeito, fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais ou por semelhança., autenticar documentos particulares e certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, ou seja, tem competência para praticar todos os actos previstos no Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, no Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de Agosto e no Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

5. A orientação do patrono na prática de tais actos, traduz-se em orientar e informar o advogado estagiário sobre como proceder a tal certificação e verificar que foi adoptado o procedimento adequado.

Vila Nova de Gaia, 12 de Janeiro de 2009
Relatora
Elisabete Grangeia